

## A PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 E OS DESAFIOS NA GESTÃO DAS AUDIÊNCIAS CRIMINAIS.

CRISTINA DE ALBUQUERQUE VIEIRA<sup>1</sup>

CARLOS HENRIQUE BORLIDO HADDAD<sup>2</sup>

### RESUMO

A necessidade de realização do isolamento social, em decorrência da pandemia provocada pelo novo coronavírus, ensejou uma migração abrupta do trabalho presencial para o remoto, obrigando o Poder Judiciário a tomar iniciativas imediatas a fim de retomar o andamento dos processos judiciais. E uma das medidas mais impactantes na esfera criminal foi a autorização pelo CNJ de realização das audiências de modo integralmente virtual. Assim, propõe-se nesse artigo examinar os desafios estruturais, materiais e éticos de implantação das audiências criminais virtuais, bem como algumas estratégias de superação dos mesmos, orientadas ao cumprimento das finalidades para as quais o ato processual em referência se destina.

**Palavras-chave:** Pandemia. Isolamento Social. Trabalho remoto. Teleaudiências Criminais. Desafios. Dilemas éticos..

### Keywords:

**Data de Aprovação:** Brasília - DF, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_

**Data de Submissão:** 15/02/2021

### Disponibilidade:

<https://editor.metzner.com/#/app/project/601afe6975fc73001823c8f1>

1

2

### 3 INTRODUÇÃO.

A migração repentina e quase integral do trabalho presencial para o remoto, decorrente da necessidade de realização de isolamento social em razão da pandemia provocada pelo novo coronavírus, obrigou o Poder Judiciário a buscar alternativas para resgatar o andamento dos processos judiciais.

E uma das iniciativas mais impactantes, foi a autorização pelo Conselho

<sup>1</sup> Juíza Federal Substituta do TRF4 e mestranda pela ENFAM

<sup>2</sup> Juiz Federal, Mestre e Doutor em Ciências Penais, Professor Adjunto da UFMG e Professor Titular do curso de mestrado da ENFAM

Nacional de Justiça de realização das audiências criminais de modo virtual, visto que, até então, a norma legal vigente permitia a adoção da videoconferência apenas excepcionalmente, ou seja, no caso de interrogatório de réu preso e em certas condições (art. 185, § 2º e incisos, do Código de Processo Penal).

Sendo assim, através de um método analítico, o presente artigo se destina a destacar a importância desse movimento de virtualização das audiências criminais para a retomada do fluxo processual em tempos de pandemia, sem descuidar de examinar os desafios existentes para tanto, seja na esfera estrutural e material do ato, seja no âmbito dos dilemas éticos surgidos o seio desse novo "modus operandi" de trabalhar e viver.

#### **4 PANORAMA CONTEXTUAL.**

Quando o vento da mudança aponta à janela do serviço público, já existe uma ventania lá fora há muito tempo, sendo inviável evitar que ela ingresse e provoque transformações inevitáveis.

Nessa perspectiva, o Judiciário brasileiro já vinha, dentro de suas possibilidades e limitações, assimilando paulatinamente as mudanças decorrentes da virtualização do trabalho e da vida cotidiana como um todo, tendo sido obrigado a acelerar abruptamente esse processo em decorrência das mudanças de rotina impostas pelo isolamento social, recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como medida mais eficaz ao enfrentamento da COVID-19, doença provocada pelo novo coronavírus.

Segundo pesquisa efetuada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tendo por base todos os tribunais do Brasil, exceto os pertencentes à Justiça Eleitoral, e na qual foi efetuada uma "Avaliação dos impactos da pandemia causada pela COVID-19 nos processos de trabalho dos tribunais" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, 2020, p. 14), antes da pandemia decorrente do novo coronavírus, apenas 5% da força de trabalho dos tribunais participantes estavam em regime de trabalho remoto. E, após o início da pandemia, 79% dos servidores teve o regime de trabalho alterado para o modelo remoto, somando 84% da força total frente a 16% em regime presencial e no sistema de rodízio (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS, 2019, p. 95-100).

E veja que desde 15/06/2016, já vigorava a Resolução nº 227, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentando o teletrabalho para os servidores do Poder Judiciário, orientada pelas diretrizes da Lei nº 12.551/2011, a qual equipara os feitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos.

Em idêntico sentido, apresenta-se a implantação do processo eletrônico nos tribunais do nosso País, a qual, ao longo de quase dez anos, permitiu que, em 2019, 84% dos processos que ingressam no Poder Judiciário sejam eletrônicos e que a tramitação eletrônica seja uma realidade em 100% dos casos novos no TST, 97,7% nos Tribunais Regionais do Trabalho, 81,1% na Justiça Federal e 82,6% na Justiça Estadual (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS, 2019, p. 95-100).

Todo esse movimento de digitalização de acervo, sistemas e plataformas de acesso e comunicação estava ocorrendo, e em certos tribunais de forma mais acelerada que em outros. Todavia, com certeza, a uma velocidade bem mais lenta do que na da iniciativa privada, devido aos entraves burocráticos e às limitações financeiras que assolam historicamente esse setor.

Entretanto, com o surgimento da pandemia esse movimento paulatino sofreu uma mudança repentina, já que se sabia que em algum momento ocorreria uma migração do serviço presencial para o virtual, mas não se tinha noção de quando exatamente isto ocorreria, nem em qual medida, devido à necessidade de construção paralela não apenas de uma estrutura tecnológica de apoio, mas também de uma mudança mental e cultural dos colaboradores e prestadores do serviço público, necessariamente aberta a novas rotinas de trabalho e de vida, e que, antes da pandemia, não refletia o interesse de parcela considerável deste corpo humano.

### **3. PANORAMA HISTÓRICO E NORMATIVO.**

Ainda no final do ano de 2019, especificamente no dia 12 de dezembro, foi divulgado à imprensa mundial a partir da cidade de WUHAN, situada na China, o surgimento do primeiro caso em humanos de um vírus (Sars-CoV-2), então denominado novo CORONAVÍRUS, extremamente contagioso e causador da doença chamada COVID-19, com efeitos pouco conhecidos, mas bastante danosos

Por ter efetivamente atingido parcela considerável da população mundial em curto espaço de tempo, no dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou estado de emergência da saúde pública de importância internacional (ESPI)<sup>3</sup>. E no dia 11 de março de 2020, a OMS oficializou a existência de um quadro de pandemia causado pela covid-19<sup>4</sup>.

Em decorrência da declaração de pandemia mundial, no Brasil foi publicada, ainda no dia 11 de março de 2020, pelo Ministério da Saúde, a Portaria nº 356<sup>5</sup>, a qual determinou, dentre outras medidas, a forma como se daria o enfrentamento da pandemia causada pela covid-19 em âmbito nacional.

A partir de então foram implementadas várias medidas sanitárias para evitar a propagação desenfreada do novo vírus e a obstrução do sistema de saúde nacional. E, dentre elas, a mais impactante para a população como um todo foi a imposição do isolamento social, o qual ensejou, num primeiro momento, a suspensão do funcionamento da maioria dos postos de trabalho (exceto os voltados à saúde e abastecimento) e, num segundo momento, o regresso presencial apenas das atividades essenciais, tendo o restante migrado para o funcionamento virtual e por período indeterminado.

Especificamente em razão dessa necessidade de isolamento social obrigatória, repentinamente a população global teve que se adaptar e restringir seus

3 . Declaração da OMS, disponível em: <https://nacoesunidas.org/oms-declara-coronavirus-emergencia-de-saude-publica-internacional>

4 Declaração da OMS, disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1706881>

5 Portaria MS n. 356/2020, disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>

hábitos domésticos, rotinas de trabalho, agendas escolares e praticamente toda a vida diária para o estrito espectro geográfico das suas residências, o que provocou a necessidade de mudanças operacionais em todas essas frentes, inclusive no desenvolvimento do trabalho do Poder Judiciário.

E foi em face desse cenário que, em um primeiro momento, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução 313<sup>6</sup>, suspendendo os prazos processuais e implantando regime de plantão extraordinário generalizado, cabendo a cada tribunal estabelecer em seu âmbito quais seriam os serviços essenciais. Em seguida, através da Resolução 314<sup>7</sup>, continuaram suspensos os prazos dos processos físicos, tendo sido retomado o andamento dos processos virtuais, sendo vedada a designação de atos presenciais. E, em sequência, foram editadas várias outras resoluções, portarias, recomendações e atos normativos buscando orientar tribunais e usuários do sistema de justiça sobre a forma de funcionamento e acesso ao Judiciário durante esse período de pandemia, estando tudo disponibilizado em uma consolidação na página [www.cnj.jus.br/coronavirus](http://www.cnj.jus.br/coronavirus), inexistindo, ainda, um quadro de estabilidade de rotinas, mas se avizinando uma futura realidade, totalmente influenciada por essa experiência inusitada, a indicar que o cotidiano virtual, de certa forma e em certa medida, veio para ficar.

## 5 . E AS AUDIÊNCIAS CRIMINAIS?

Especificamente em relação às audiências criminais o panorama anterior à pandemia, no âmbito do sistema normativo brasileiro, era a realização das mesmas preferencialmente de forma presencial e excepcionalmente por meio de videoconferência, conforme preceitua o artigo 185, §§ 2º a 6º, do Código de Processo Penal, sendo esta exceção, em verdade, direcionada especificamente ao interrogatório do réu preso.

Com o passar do tempo, na realidade prática, essa ferramenta tecnológica (a videoconferência) foi sendo utilizada de maneira cada vez menos excepcional e mais abrangente, englobando a maioria dos processos com réus presos e outras ações penais sem réus presos, mas com ofensores, vítimas e testemunhas residentes em locais distantes da sede da instrução processual, muito em razão das facilidades do sistema, da diminuição dos riscos de insegurança nos deslocamentos dos réus presos e da considerável agilidade ao trâmite processual, em sintonia com os princípios constitucionais da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF).

E face do surgimento da pandemia e da consequente imposição do isolamento social, essa realidade sofreu uma modificação ainda maior, pois a fim de evitar que milhares de processos criminais ficassem aguardando o retorno indeterminado do trabalho presencial para serem efetuadas as audiências, foi viabilizada a realização destas de forma preferencialmente virtual, em dissonância com o cenário legal ainda em vigor, mas em consonância com a exigência premente do momento e do novo estilo de vida da sociedade contemporânea.

Mas em que as teleaudiências (ou também chamadas de videoconferências) se diferenciam das videoconferências já existentes em lei? A distinção essencial

<sup>6</sup> Resolução CNJ n. 313/2020, disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>

<sup>7</sup> Resolução CNJ n. 314/2020, disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>

entre ambas é que na primeira hipótese, duas ou mais pessoas separadas geograficamente se conectam por meio de um aparelho de videoconferência e conseguem conversar através de um vídeo em tempo real. E para acessar esse sistema elas se deslocam até a sede da instituição onde se encontra instalado o aparelho, ou seja, no presídio, na polícia ou na sala de audiências da serventia próxima a sua residência (basicamente num destes três locais). Já na segunda hipótese, duas ou mais pessoas são conectadas por meio de um aplicativo virtual que pode ser acessado de qualquer aparelho eletrônico utilizado pelo indivíduo e em qualquer local (na maioria dos casos: residências, locais de trabalho e casas prisionais) sem a necessidade de deslocamento até a sede de alguma instituição específica.

Assim, diante desse cenário adverso, o Conselho Nacional de Justiça, em meio à necessidade de "gestão da crise" - na qual teve que determinar, por período indeterminado, a migração da quase totalidade do trabalho presencial para o regime remoto -, editou, no tocante especificamente às audiências, a Resolução nº 314, 20/04/2020, permitindo "**a realização de atos virtuais por meio de videoconferência**" mediante "*a utilização por todos juízos e tribunais da ferramenta Cisco Webex ou outra ferramenta equivalente*" (BRASIL, 2020) ; procurando, assim, retomar o andamento dos feitos processuais, cujos prazos permaneceram suspensos por considerável espaço de tempo, e dar efetivo e integral andamento aos mesmos, inclusive no tocante às audiências, permitindo que a extensão da permissão alcançasse todos juízos e tribunais do nosso país.

E tal medida, ainda que material e formalmente questionável frente o princípio da legalidade estrita balizador do Direito Penal e Processual Penal brasileiros<sup>8</sup>, visou, essencialmente, prover os magistrados, durante o período de isolamento social, de autonomia para efetuar a gestão dos seus processos, no sentido de evitar a prescrição penal e o acúmulo de acervo, em face da necessidade de desenvolver o trabalho de maneira exclusiva e preferencialmente remota e sem perspectivas imediatas de retorno.

Nesse quadro, foram editadas, também pelo Conselho Nacional de Justiça, outras resoluções, as de nºs 329, 330, 337, 341 e 357, todas regulamentando e estabelecendo critérios para a realização das teleaudiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, tendo os magistrados passado a implementar, de maneira gradual e abrangente esta ferramenta.

E essa marcha virtual, segundo Tiago do Carmo Martins, autor do artigo *Acesso à Justiça e pandemia*, não foi identificada apenas no Judiciário brasileiro, mas também em diversos outros países, como nos Estados Unidos, onde a "Judicial Conference of the United States", órgão de cúpula da Justiça Federal estadunidense, no dia 31 de março de 2020, publicou autorização permitindo o uso da vídeo e teleconferências para certos processos criminais e o acesso via teleconferência para os processos cíveis, durante a situação de emergência nacional provocada pela COVID-19 e buscando preservar a saúde e a segurança dos

8 JUSBRASIL. Canal Ciências Criminais.. O perigo das "videoaudiências" e da virtualização do processo penal.. Jusbrasil.com.br. 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/450114367/o-perigo-das-videoaudiencias-e-da-virtualizacao-do-processo-penal>. Acesso em: 5 fev. 2021.

envolvidos. Vejamos a informação, *in litteris*, conforme segue:

**"UNITED STATES COURTS  
Judiciary Authorizes Video/Audio Acces During COVID-19 Pandemic.**

Published on March 31,2020.

In order to address health and safety concerns in federal courthouses and courtrooms, the Judicial Conference of the United States has temporarily approved the use of video and teleconferencing for certain criminal proceedings and access via teleconferencing for civil proceedings during the COVID-19 national emergency.

The 26-member Judicial Conference of the United States is composed of the chief judges of the 13 courts of appeals, a district judge from each of the 12 geographic circuits, and the chief judge of the Court of International Trade." (UNITED STATES COURTS, 2020).

Em idêntico sentido, foi o caminho adotado pelas cortes de julgamento no Reino Unido, as quais já estavam começando a adotar o sistema das audiências virtuais, mas tiveram que acelerar esse processo em razão da pandemia, tendo surgido dúvidas consistentes se tal situação será somente transitória ou se levará a mudanças permanentes. Abaixo, segue citação do artigo em referência:

**"In the UK the Covid-19 lockdown has accelerated the use of virtual court hearings, but will it bring permanent changes to the judicial process?"**

**Will there be virtual court hearings in the UK after the exceptional circumstances of lockdown and social distancing have been put behind us?**

The COVID-19 pandemic has led to unprecedented restrictions on social and family life, and to a world-wide increase in virtual business meetings and home-working. The UK is no exception. There have been virtual sessions of the UK Parliament, virtual consultations by doctors with their patients, virtual lectures and seminars for university students who have continued their studies while excluded from campus, and virtual hearings in tribunals and courts in the various legal jurisdictions in the UK. Home-working by employed adults, normally involving about 12% of the workforce in the UK, climbed to 44% of the adult workforce during the lockdown.

As lockdown has eased, the overwhelming sentiments of the UK population are a wish for normality, a need to be reunited with family and friends, and a desire for memories of crowded pubs and restaurants to become reality again. Most people would also welcome a return to working life as they knew it before the pandemic, as soon as possible, even if subject to social distancing to keep people safe. Yet some of the changes we have seen during lockdown, like more home-working, and more virtual meetings, may be a foretaste of changes which were in the making in any event, and have been accelerated by the Covid-19 crisis. That is the case for the judicial process, and for the way lawyers represent their clients before courts and tribunals in the UK.

Lockdown brings virtual hearings to UK courts  
Covid-19 has had a huge impact on the judicial process in the UK. The UK has three distinct legal jurisdictions: England and Wales, Scotland, and Northern Ireland, and each has its own court system, though that of England and Wales is by far the largest of the three, serving 90% of the UK population. The Supreme Court is the final court of appeal for the whole of the UK.

Over the three jurisdictions, thousands of court hearings have been replaced by virtual hearings, via telephone, or video conferencing links. For most judges and lawyers, working from home and connecting to the virtual courtroom through platforms such as Skype, Zoom or the Kinly Cloud Video Platform,[i] has been a wholly new experience. There have been stories of small children making surprise appearances in the virtual courtroom, and rumours of lawyers and even judges wearing business attire from the waist up, while dressed in jeans or even pyjamas where the laptop camera cannot see. In some cases, all those involved have participated remotely, while in others, judges have been present in the courtroom, with social distancing in operation, with some parties and/or witnesses and/or legal representatives participating remotely.(...)" (FUNDACIÓN FIDE. LAW/ ECONOMY/ TECHNOLOGY AND GLOBAL DIGITAL ENCOUNTERS, 2020)

Além desses dois países, diversos outros aderiram, no contexto em referência, a esse novo "modus operandi" de condução das audiências ou intensificaram a utilização deste método, citando, a título exemplificativo: Áustria, Bulgária, Croácia, Estônia, Finlândia, França, Hungria, Itália, Espanha, Suíça, Lituânia (EUROPEAN JUSTICE, 2020), Ucrânia, Chile, Uganda, Noruega e Irlanda (SOUZA, 10/04/2020).

Tanto é assim que, de acordo com o autor supra, em abril de 2020, 78% das Cortes ao redor do mundo haviam implementado medidas especiais para execução dos trabalhos durante a pandemia, dentre as quais o uso de videoconferência para realização de audiências judiciais, a indicar um novo viés no panorama mundial de gestão dos processos e dos atos a ele correspondentes. A seguir, cito trecho do artigo mencionado, conforme segue:

"Segundo a organização Global Access to Justice Project, já em abril de 2020, 78% das Cortes ao redor do mundo haviam implementado medidas especiais para execução dos trabalhos durante a pandemia, dentre as quais as mais recorrentes eram o uso de videoconferências para realização de audiências judiciais, a implementação de sistemas informatizados para peticionamento eletrônico, comunicação via telefone celular ou e-mail entre interessados e as Cortes." (MARTINS, 2021).

Diante desse cenário, sendo certo que as teleaudiências passaram a ser um fenômeno não apenas nacional, mas também mundial, quais desafios se apresentam, especificamente na esfera criminal, para eventualmente enxergá-las de maneira perene em nosso ordenamento jurídico?

## **6. DESAFIOS.**

Segundo dados revelados pela Agência CNJ de Notícias, *no período de 1º de abril a 4 de agosto de 2020, o Poder Judiciário brasileiro realizou 366.278 videoconferências por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, a maioria voltada para a realização de audiências e sessões de julgamentos.* (AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS, 08/08/2020), a indicar que a adesão ao novo sistema virtual se deu, inicialmente, em decorrência de um quadro de necessidade, mas, após um curto período de tempo, se tornou uma ferramenta eficaz e por isto largamente utilizada.

Apesar do sucesso, contudo, muitos foram os desafios enfrentados de implantação abrupta do novo sistema. E, dentre os mais significativos, podemos

destacar, neste tópico, os desafios estruturais e os materiais.

Assim, num primeiro plano, para permitir a migração das audiências judiciais do campo físico para o virtual, foi necessário oferecer estruturas tecnológica atualizada e humana qualificada (com formação específica) a fim de conferir suporte para os colaboradores poderem, no trabalho a distância, utilizar as plataformas digitais de maneira eficaz. E a estrutura existente para tanto antes da pandemia era, em certa medida, suficiente para absorver a demanda do processo eletrônico, mas tornou-se insuficiente para abarcar, também, a migração, quase que integral, do trabalho presencial para o remoto, pois poucos eram os servidores que possuíam equipamentos disponíveis e adequados em casa e muitas foram as dúvidas surgidas sobre instalação e utilização das novas plataformas digitais, gerando um congestionamento de demandas tanto por infraestrutura quanto por auxílio técnico especializado.

De acordo com a pesquisa suprarreferida do Conselho Nacional de Justiça sobre os impactos da pandemia, a plataforma digital mais adotada pelos tribunais do Brasil foi a recomendada pelo próprio CNJ (art. 6º, § 2º, Resolução nº 314, 20/04/20) a Cisco Webex, tendo sido seguida pelo Google Meet, Teams, Zoom, Skype, Lifesize, Jitsi, Zimbra, 2Meet, Polycom, Whatsapp, Oversee, Avaya Equinox, Openrainbow, Trueconf e Avaya em escala decrescente (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, 2020, p. 14).

E quanto à disponibilização de equipamentos para uso de juízes e servidores em regime de trabalho remoto, as respostas surpreenderam, pois espelharam um movimento dos órgãos de gestão e governança do Poder Judiciário baseado na confiança e inspirado na colaboração coletiva, orientado a prover meios para dar, de fato, continuidade à prestação da atividade-fim (a tutela jurisdicional), na medida em que *"73% dos tribunais informaram empréstimo de notebook; 65% dos tribunais disponibilizaram a retirada do computador de uso do colaborador no local de trabalho; 65% dos participantes informaram empréstimo de monitor adicional e 45% dos participantes informaram empréstimo de câmera para videoconferência"* (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, 2020, p. 14). Além desses equipamentos, foram também emprestados, em menor medida: celular, scanner, impressoras, webcam, modem 4G, headset, microfone e mobiliário.

Ao lado dos desafios estruturais, as teleaudiências criminais suscitaram também questionamentos materiais específicos por parte dos protagonistas da relação processual penal preocupados em ver assegurado o princípio da paridade de armas entre as partes<sup>9</sup>, inclusive durante a instrução processual mediante, especialmente, a observância das garantias da incomunicabilidade das testemunhas (artigos 204 e 210, CPP) e da entrevista reservada do réu com o seu defensor antes do interrogatório. (artigo 185, §5º, CPP).

No primeiro caso, em respeito ao princípio da lealdade processual e para não haver orientação no depoimento das testemunhas, o legislador processual penal brasileiro determinou no artigo 210, *caput*, do Código de Processo Penal que "as

<sup>9</sup> "Não há, no processo penal, melhor ou pior; nem quem defenda interesse mais ou menos digno de atenção do magistrado. O que existem são interesses contrapostos que merecem a mesma atenção e, por isso mesmo, dispensam sempre a mesma consideração do julgador. Em não se observando isso, haverá situação desvantajosa a um dos lados, ferindo-se, assim, a paridade de armas". VIEIRA, Renato Stanzola. Paridade de Armas no Processo Penal - Equality of Arms in Criminal Procedure Law. Revista dos Tribunais ONLINE, v. 6/2015, p. 271 - 300, nov - dez 2013.

*testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras". E, em sequência, no parágrafo único desse mesmo artigo, foi determinado que "antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas".*

No segundo caso, em obediência ao princípio da ampla defesa, foi determinado pelo legislador que antes de ser efetuado o interrogatório do réu, competirá ao juiz garantir o direito de entrevista reservada deste com seu defensor (artigo 185, §5º, CPP), a fim de viabilizar, segundo o autor Carlos H. B. Haddad, em seu artigo *O Novo Interrogatório, a integração da defesa técnica à autodefesa (HADDAD, 2005)..*

Em uma visão superficial e desinformada do novo sistema, poder-se-ia enxergar esses revéses mais como óbices à audiência virtual do que como desafios, já que sem as paredes dos fóruns e a presença física do magistrado e seus colaboradores, não se saberia como impedir que as testemunhas se comunicassem, tampouco que o réu preso e seu advogado mantivessem uma entrevista absolutamente reservada, sem o receio de serem surpreendidos na sala de espera virtual pelo anfitrião em momento inesperado.

Sob essa ótica, é claro que as salas de audiência têm no espaço físico um ambiente mais apropriado (PEREIRA; SCHINEMANN, 12/05/2020).

Entretanto, ao analisar comparativamente ambos modelos - presencial e virtual - percebe-se que nem no protótipo original se tinha certeza acerca da observância absoluta desses direitos.

Veja que, no tocante à incomunicabilidade das testemunhas, além de as secretarias dos juízos oferecerem salas separadas para as que já depuseram e as que aguardam depor, praticamente nenhum outro ato de controle é exercido para impedir o contato entre elas, podendo ser entabulada comunicação entre as mesmas, ainda que posicionados em salas distintas, mediante diversas alternativas silenciosas, como aplicativos de conversa do celular e outros. Outrossim, se a ideia é garantir a autenticidade do teor do depoimento de maneira absoluta, dever-se-ia efetuar esse controle inclusive em momento anterior ao ato, o que, de fato, não é possível, tendo sido aceito esse "modus operandi" desde então, sem qualquer questionamento de validade.

Em idêntico sentido, apresenta-se a conversa reservada do réu com seu defensor previamente ao interrogatório, pois, na maioria dos casos em que o custodiado é deslocado para a sede do fórum, permanece a seu lado alguém da escolta ou agente especial de segurança da própria Justiça, mesmo durante a entrevista, justamente para garantir a segurança do preso e do seu defensor, e a revelar que nem presencialmente dito diálogo é absolutamente privado.

Nessa perspectiva, ainda que a presença do juiz e a estrutura física das serventias pareçam servir de alicerces para garantir, dentre outros princípios, o do equilíbrio entre as partes na relação processual penal, nem nessa perspectiva tal se dá de maneira incontroversa, em vista de limitações naturais de qualquer modelo a ser adotado.

Por outro lado, após adquirir certa experiência no manuseio das ferramentas disponíveis nas plataformas digitais das teleaudiências, é possível verificar que ambas garantias em referência podem ser asseguradas mediante a adoção de certas regras de conduta e estratégias adaptadas à nova realidade, como a advertência ao início do ato ou no próprio despacho de intimação sobre a necessidade de as testemunhas manterem-se incomunicáveis; ou a filmagem do ambiente no qual se encontra a testemunha em momento surpresa durante a sua inquirição para ver se há outra pessoa no ambiente auxiliando-a ou se ela não está utilizando material de apoio.

Relativamente à entrevista do réu com seu defensor, esta pode se manter reservada no contato online, desde que, por exemplo, reste previamente combinado entre o anfitrião da audiência e o defensor que, após o encerramento da conversa na sala de espera virtual, o defensor peça ao anfitrião para ele e seu cliente/assistido retornarem à sala de audiência, mediante contato pelo "chat" ou por qualquer outro meio de comunicação externo que permita ao anfitrião manter-se ausente da sala de espera, sem a necessidade de criar risco de invasão de privacidade. Veja, inclusive, que o próprio diploma processual penal brasileiro, permite, no mencionado §5º, do artigo 185, que essa entrevista, nos interrogatórios de réu preso feitos por videoconferência, possa ser realizada mediante acesso a canais telefônicos reservados.

Essas são algumas alternativas que podem ser adotadas para a superação desses desafios materiais, podendo existir e surgir outras ainda mais criativas e eficazes. O importante é interpretá-las com parâmetros de boa-fé processual e não como regras de incidência absoluta<sup>10</sup>.

Nessa toada, devemos, também, estar abertos à mudança de paradigmas, para, então, conseguirmos nos adaptar a uma nova forma de trilhar o mesmo caminho. E isso só será possível, se todos os envolvidos na relação processual penal estiverem emanados do mesmo espírito colaborativo, em consonância, analógica, com o princípio da cooperação (art. 6º, do CPC c/c art. 3º, do CPP). (PEREIRA; SCHINEMANN, 12/05/2020)

Não por outra razão, portanto, se a inspiração for oposicionista, os desafios transformar-se-ão em empecilhos intransponíveis. Já se a inspiração for colaborativa e voltada à aceitação de mudanças, os desafios podem se transformar em alavancas para o aprimoramento da forma como originalmente foram asseguradas essas garantias.

---

10 Segundo Luiz Fernando Casagrande Pereira e Caio César Bueno Schinemann: " Mesmo no processo penal — cuja base principiológica torna a formalidade processual ainda mais relevante do que no processo civil[5] — há diversos precedentes do STJ indicando que a violação à incomunicabilidade entre testemunhas não é, por si só, razão suficiente para que se decrete a nulidade do ato processual[6]. O prejuízo não é presumido, mas deve ser comprovado. Há uma razão clara para o tratamento flexível que se confere ao eventual acesso antecipado ao teor dos depoimentos e à quebra da incomunicabilidade: a prova produzida será valorada pelo Juiz ao decidir. Há um amplo escrutínio do Juiz sobre o teor do depoimento pessoal ou da testemunha. É possível perceber se eventual violação à incomunicabilidade prejudicou a produção da prova. E como reconheceu o juiz federal Erik Navarro Wolkart, há toda uma (lícita) preparação prévia das testemunhas pelos advogados. O que chega para o Juiz já é uma fração do que poderia chegar[7]. A genuinidade absoluta da testemunha é ficcional." PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; SCHINEMANN, Caio César Bueno. Audiência de instrução virtual em tempos de pandemia. [conjur.com.br. 12/05/2020](https://www.conjur.com.br/2020-mai-12/direito-civil-Atual-audiencia-instrucao-virtual-tempos-epidemia). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-12/direito-civil-Atual-audiencia-instrucao-virtual-tempos-epidemia>. Acesso em: 7 fev. 2021.

## 7. DILEMAS ÉTICOS.

Para além das barreiras estruturais e materiais já esperadas, as teleaudiências se defrontaram com situações comportamentais inusitadas que têm exigido dos magistrados uma postura mais atenta e diligente antes e durante a coordenação do ato.

Após a disseminação das audiências virtuais, não foram poucos os casos noticiados pela imprensa e nas redes sociais de pessoas participando destes atos no interior de veículos<sup>11</sup>, a bordo de aeronaves, em locais barulhentos e até mesmo deitados em redes de descanso<sup>12</sup>.

Se o interesse motivador dessas aparições inusitadas fosse a vontade incondicional de se apresentar em juízo, como se pode observar no caso do Advogado que participou do ato deitado em uma cama de hospital, por se encontrar acometido de graves lesões pulmonares decorrentes de suspeita de infecção pelo novo coronavírus<sup>13</sup>, poder-se-ia interpretá-las de maneira branda.

Contudo, a ocorrência em curva ascendente desses episódios revela, mesmo que subliminarmente, um "desrespeito" à solenidade do ato, o qual, especialmente na área criminal, por questões principiológicas, mantém certos formalismos tidos por essenciais à preservação de garantias constitucionais e legais

Nessa esteira, ainda que comodismos tenham se tornado uma tendência no meio social contemporâneo das "lives", "meetings", etc, deve-se evitar que o ambiente das teleaudiências judiciais criminais se torne uma reunião virtual como qualquer outra, sob pena de desvirtuamento da finalidade do ato.

Assim, caso o magistrado perceba que o local, a forma de apresentação, a postura e inclusive o modo de comunicação do participante ultrapassa os limites do razoável, deverá tomar atitudes mais enérgicas, a fim de assegurar a observância de um padrão ético mínimo de interação entre os presentes que privilegie o respeito mútuo, a escuta ativa e a manutenção de um ambiente harmônico e seguro à produção válida de provas e ao exercício da ampla defesa.

Tão intensa tem sido essa preocupação, que muitos magistrados têm incluído no mandado de intimação das audiências orientações gerais sobre padrões de comportamento e regras de conduta, antes desnecessárias nos atos presenciais, mas ora, e ao menos por hora, tornados imprescindíveis para o bom andamento do ato.

E veja que os maus exemplos não repousam apenas sobre partes, Advogados e Ministério Público, mas também sobre juizes que, durante as teleaudiências, ficam mexendo no celular ao invés de prestar atenção nos depoimentos prestados, olham para outra tela do computador e não em direção a quem está sendo por ele indagado, se apresentam com vestes inapropriadas e até conduzem a solenidade virtual no interior de um salão de beleza, durante a

11 <https://www.youtube.com/watch?v=qJxuKBovZG0>

12 <https://www.youtube.com/watch?v=idAIV-C9SwU>

13 <https://migalhas.uol.com.br/quentes/336282/advogado-participa-de-audiencia-da-cama-do-hospital-apos-juiz-negar-adiamento>

realização de procedimento estético<sup>14</sup>.

Tais absurdos ofendem não apenas os padrões éticos de conduta da Magistratura (art. 35, VIII, da Lei Complementar nº 35/1979), como também os deveres essenciais daquele que tem a obrigação de prestar a tutela jurisdicional, pois indicam desconsideração com o caso instruído e menosprezo ao sistema de justiça.

Todos esses enfrentamentos, até pouco tempo atrás impensáveis, passaram a ser uma rotina nas salas virtuais de audiência e por isso merecem o tratamento adequado, a fim de não se tornarem corriqueiros e socialmente aceitos no meio jurídico, sob pena de a nova ferramenta adotada para conferir celeridade e eficácia à tutela jurisdicional, ser a responsável por aniquilar balizas formais de solenidade, respeito e hierarquia que garantem um ambiente seguro para os fins aos quais a audiência criminal de instrução e julgamento se destina.

## **8. CONCLUSÃO.**

Não obstante o Poder Judiciário tenha enfrentado, assim como a grande maioria dos setores de trabalho no mundo durante a pandemia causada pelo novo coronavírus, o aceleramento abrupto do movimento de migração do trabalho presencial para o remoto, alternativas para a retomada integral da marcha processual foram asseguradas pelo Conselho Nacional de Justiça e internamente pelos tribunais, ainda que mediante normas infralegais, mas em vista da necessidade premente de regulamentação e de efetividade da gestão processual.

E dentre as medidas de resgate do fluxo processual, foi autorizada a realização das audiências criminais de maneira virtual (ou também conhecidas por videoconferências), através da adoção de plataformas digitais, o que se mostrou muito eficaz no movimento de conciliação do trabalho a distância e de retomada dos prazos processuais, mas apresentou desafios de naturezas distintas.

No espectro estrutural, os desafios repousaram sobre a necessidade de o Poder Judiciário oferecer aos colaboradores infraestrutura adequada para desenvolverem o seu ofício remotamente, além de corpo humano especializado para dar suporte técnico aos juízes e servidores no manuseio dos novos sistemas.

E referidas demandas foram contornadas, mediante o empréstimo de equipamentos e mobiliários públicos aos serventuários e magistrados, além do aumento de atendimentos prestados pelos técnicos em informática para solucionar dúvidas sobre as funcionalidades das novas plataformas.

No aspecto material, os desafios espelharam o receio das partes envolvidas na relação processual penal de não serem atendidos, durante a realização da audiência virtual, os princípios da incomunicabilidade das testemunhas e da conversa reservada do réu com seu defensor, antes do interrogatório.

Contudo, além de se constatar que ditas garantias não são atendidas de forma absoluta nem no modelo presencial, após certa experiência com o protótipo

<sup>14</sup> <https://migalhas.uol.com.br/quentes/339358/magistrados-julgam-casos-de-dentro-do-carro-e-fazendo-sobrancelha>

virtual, percebe-se que existem estratégias alternativas que podem assegurar, mesmo no contato online, o cumprimento dos direitos em referência, desde que a forma de enfrentamento desses desafios não represente um posicionamento exclusivamente oposicionista ao novo sistema, mas seja pautada pela boa-fé processual e o espírito cooperativo entre as partes envolvidas na relação processual penal.

Finalmente, além das barreiras de forma e conteúdo do ato, a disseminação das teleaudiências no Poder Judiciário revelou a existência, também, de dilemas éticos a serem enfrentados, decorrentes do comodismo e de atitudes informais que têm sido adotadas em reuniões nas redes sociais e têm espelhado uma tendência socialmente aceita de um novo modelo de comportamento humano perante as telas do mundo virtual.

Tais maneiras de proceder, contudo, têm extrapolado os limites do comportamento ético minimamente aceito para o perfil solene e formal das audiências criminais, devendo ser resgatadas regras de conduta orientadas a viabilizar a criação e manutenção de um ambiente seguro à produção probatória equânime e ao exercício da ampla defesa, finalidades para as quais se destina a audiência criminal.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. **Com mais de 366 mil videoconferências, Justiça eleva produtividade na pandemia.** [cnj.jus.br](https://www.cnj.jus.br). Brasília, 08/08/2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/com-mais-de-366-mil-videoconferencias-justica-eleva-produtividade-na-pandemia/>. Acesso em: 9 fev. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 314. Brasília, 20 de abril de 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 227, de 15 de junho de 2016. Brasília - DF, 17 de junho de 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2295>. Acesso em: 4 fev. 2021.

BRASIL. Presidente da República. Casa Civil. Lei n. 12.551, de 15 de dezembro de 2011. Diário Oficial da União. Brasília - DF, 16 de dezembro de 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12551.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12551.htm). Acesso em: 4 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Avaliação dos impactos da pandemia causada pela covid-19 nos processos de trabalho dos tribunais.** Brasília - DF, 2020. 79 p. Disponível em: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br). Acesso em: 4 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS. **Justiça em números 2019.** [cnj.jus.br](https://www.cnj.jus.br). Brasília - DF, 2019. 238 p. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: 4 fev. 2021.

EUROPEAN JUSTICE. **Impact of COVID-19 on the justice field. e-justice.europa.eu**. 2020. Disponível em: [https://e-justice.europa.eu/content\\_impact\\_of\\_the\\_covid19\\_virus\\_on\\_the\\_justice\\_field-37147-pt.do?clang=en](https://e-justice.europa.eu/content_impact_of_the_covid19_virus_on_the_justice_field-37147-pt.do?clang=en). Acesso em: 6 fev. 2021.

FUNDACIÓN FIDE. LAW/ ECONOMY/ TECHNOLOGY AND GLOBAL DIGITAL ENCOUNTERS. **In the UK the Covid-19 lockdown has accelerated the use of virtual court hearings, but will it bring permanent changes to the judicial process?**: Will there be virtual court hearings in the UK after the exceptional circumstances of lockdown and social distancing have been put behind us?. **fidefundacion.es**. Espanha, 2020. Disponível em: [https://www.fidefundacion.es/In-the-UK-the-Covid-19-lockdown-has-accelerated-the-use-of-virtual-court-hearings-but-will-it-bring-permanent-changes\\_a1359.html](https://www.fidefundacion.es/In-the-UK-the-Covid-19-lockdown-has-accelerated-the-use-of-virtual-court-hearings-but-will-it-bring-permanent-changes_a1359.html). Acesso em: 6 fev. 2021.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. O NOVO INTERROGATÓRIO. **REVISTA DOS TRIBUNAIS ONLINE**, v. 55, p. 231-292, ago 2005.

JUSBRASIL. CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS.. **O perigo das “videoaudiências” e da virtualização do processo penal.. Jusbrasil.com.br**. 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/450114367/o-perigo-das-videoaudiencias-e-da-virtualizacao-do-processo-penal>. Acesso em: 5 fev. 2021.

KLEIN FILHO, Antônio Carlos Pinheiro; PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge . TEORIA DA AUDIÊNCIA: :ESTUDO, ENSINO E PRÁTICA DA INSTRUÇÃO PENAL. **REVISTA DOS TRIBUNAIS ONLINE**, v. 1024/2021, p. 329-347, FEV 2021.

MARTINS, Tiago do Carmo. **Acesso à Justiça e pandemia. JUS.com.br**. 2021. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/88048/acesso-a-justica-e-pandemia#\\_ftn5](https://jus.com.br/artigos/88048/acesso-a-justica-e-pandemia#_ftn5). Acesso em: 6 fev. 2021.

PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; SCHINEMANN, Caio César Bueno. **Audiência de instrução virtual em tempos de pandemia. conjur.com.br**. 12/05/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-12/direito-civil-atual-audiencia-instrucao-virtual-tempos-epidemia>. Acesso em: 7 fev. 2021.

SORGE, Fábio Jacyntho; KERSUL, Elthon Siecola; SCRIGNOLI, Bruno Martinelli. **Audiência virtual ignora a exclusão digital e os direitos básicos do réu**. 31/05/2020. Disponível em: [conjur.com.br](https://www.conjur.com.br/2020-mai-31/audiencia-virtual-ignora-a-exclusao-digital-e-os-direitos-basicos-do-reu). Acesso em: 7 fev. 2021.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e . **Como estão sendo realizadas as audiências e julgamentos online ao redor do mundo?. bernardodeazevedo.com**. 10/04/2020. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/como-estao-sendo-realizadas-as-audiencias-e-julgamentos-online/>. Acesso em: 6 fev. 2021.

UNITED STATES COURTS. **Judiciary Authorizes Video/Audio Acces During COVID-19 Pandemic**. 2020. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/news/2020/03/31/judiciary-authorizes-videoaudio-access-during-covid-19-pandemic..> Acesso em: 4 fev. 2021.

VIEIRA, Renato Stanziola. Paridade de Armas no Processo Penal - Equality of Arms in Criminal Procedure Law. **Revista dos Tribunais ONLINE**, v. 6/2015, p. 271 - 300, nov - dez 2013.